

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 102

23/12/99



DIRF ANO-BASE 1999 - EXERCÍCIO 2000 INSTRUÇÕES GERAIS

A Instrução Normativa nº 146, de 10/12/99, DOU de 15/12/99, da Secretaria da Receita Federal, baixou instruções sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativo ao ano-base 1999, exercício 2000.

A DIRF deverá ser entregue até o dia 29 de fevereiro de 2000 (3ª feira), nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal, para entrega em disquete ou CD-ROM ou nas unidades do SERPRO, para entrega em fita magnética, fita DAT ou cartucho.

Estão obrigadas de apresentar a DIRF todas as pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano de 1999, por si ou como representantes de terceiros.

Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, alterado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, nos arts. 929, 966 e 968 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), e nas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF as seguintes pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as imunes ou isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - cartórios de justiça;
- VII - condomínios;
- VIII - pessoas físicas; e
- IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

Art. 2º Apresentarão, também, a DIRF os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal que efetuaram pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

DOS MEIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 3º A DIRF deverá ser apresentada em disquete 3 1/2", CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho, observadas as normas e especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A apresentação em fita magnética, fita DAT, cartucho ou CD-ROM somente será aceita para arquivos contendo mais de cinquenta mil beneficiários.

§ 2º As declarações relativas a anos-calendário anteriores, bem assim a declaração entregue no caso de encerramento de atividades, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em disquete ou CD-ROM.

§ 3º A DIRF será considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento foi pago ou creditado.

Art. 4º Cada disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho apresentado deverá conter arquivo único e exclusivo (Arquivo DIRF).

Parágrafo único. O arquivo deverá conter informações relativas a todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 5º O arquivo DIRF apresentado deverá ser acompanhado do Recibo de Entrega, impresso pelo Programa Gerador da DIRF ou pelo Programa de Crítica.

Parágrafo único. Para arquivos transmitidos via Internet, o Recibo de Entrega será gravado no disquete imediatamente após a transmissão.

DOS PROGRAMAS

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal fornecerá, a partir da segunda quinzena do mês de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, por meio de suas unidades administrativas:

I - Programa Gerador de DIRF, utilizável em equipamentos da linha PC e compatíveis, para preenchimento da declaração a ser apresentada em disquete ou CD-ROM;

II - Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM e UNISYS (B.6000/B.7000/Série A e com sistema operacional das duas últimas versões suportáveis pela UNISYS), destinados a declarantes cuja DIRF será gerada mediante programa próprio.

§ 1º O Programa Gerador de DIRF de que trata o inciso I deste artigo permitirá a criação da DIRF por meio da digitação ou importação das informações disponíveis.

§ 2º A DIRF apresentada em disquete ou CD-ROM deverá obrigatoriamente ser gerada pelo Programa Gerador de DIRF.

§ 3º O Programa de Crítica de que trata o inciso II deste artigo testará a consistência das informações declaradas, permitindo sua correção antes da efetiva entrega da DIRF.

§ 4º O arquivo DIRF já submetido ao Programa de Crítica que venha a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido a esse Programa.

§ 5º Para obtenção do Programa de Crítica de que trata o inciso II deste artigo, o declarante deverá dirigir-se a uma das unidades da Secretaria Receita Federal ou a uma das unidades do Serviço de Processamento de Dados SERPRO, discriminadas no Anexo III, munido de uma fita magnética com densidade da gravação 1.600 ou 6.250 bpi, ou um cartucho para unidade de gravação IBM 3480/3490, sem IDRC ("Improved Data Record Capability") e densidade 38.000 bpi, com identificação da empresa.

§ 6º Não poderão ser utilizadas versões de anos anteriores do Programa de Crítica e do Programa Gerador de DIRF.

DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA

Art. 7º A DIRF deverá ser entregue nos dias úteis do mês de fevereiro de 2000, nos seguintes locais:

I - nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal, para entrega em disquete ou CD-ROM;

II - nas unidades do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, discriminadas no Anexo III, para entrega em fita magnética, fita DAT ou cartucho.

Parágrafo único. Opcionalmente, as declarações apresentadas em um único disquete poderão ser transmitidas pela Internet, inclusive as declarações de encerramento de atividades e as relativas a anos-calendário anteriores.

Art. 8º No caso de encerramento de atividades, a empresa deverá apresentar a DIRF referente ao período de 1º de janeiro até a data do encerramento no prazo de trinta dias contados da data em que se ultimar a liquidação.

Art. 9º Não serão recepcionados os arquivos rejeitados pela validação, efetuada no ato da entrega.

Art. 10. A falta de apresentação da DIRF no prazo estipulado nos arts. 7º e 8º sujeitará a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega e termo final a data da efetiva entrega.

§ 1º A multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou, se após intimação houver apresentação da DIRF no prazo fixado.

§ 2º No caso de falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, dentro do prazo, a autoridade fiscal da respectiva jurisdição comunicará o fato ao dirigente daquela, no prazo de dez dias, contado da ciência da

irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

Art. 11. As declarações apresentadas com informações inexatas, incompletas ou omitidas estarão sujeitas à multa de R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos) para cada grupo de cinco irregularidades.

Art. 12. As declarações rejeitadas pelo processamento, em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, e não reapresentadas de forma correta no prazo determinado pela SRF estarão sujeitas à multa de R\$ 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a R\$ 2.694,79 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).

DO PREENCHIMENTO

Art. 13. Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 14. A DIRF informará os rendimentos tributáveis pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, especificado na Tabela de Códigos, aprovada pelo art. 26.

§ 1º As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão informar todos os beneficiários que sofreram retenção na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º O fato de ter havido retenção na fonte apenas em relação a um ou algum dos meses do ano-calendário não desobriga a fonte pagadora de informar a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados durante todo o ano-calendário.

§ 3º Deverão ser informados na DIRF os rendimentos para os quais, por força de decisão judicial, não houve retenção de imposto de renda na fonte ou, tendo havido retenção, os valores retidos não tenham sido recolhidos.

Art. 15. A DIRF conterà as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos durante o ano-calendário (no mês do seu recebimento), discriminados mês a mês, por código de retenção, que:

a) sofreram retenção do imposto de renda na fonte e tenha sido efetuado o respectivo recolhimento, ou não sofreram retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção;

b) não sofreram retenção ou sofreram retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento, em virtude de decisão judicial;

IV - o valor das deduções;

V - o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto na fonte e às deduções.

§ 4º No tocante ao décimo terceiro salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente a novecentos reais em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário completar sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - a quarta-parte dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em órgãos da Administração Pública situados no

exterior, convertidos em reais pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

VI - dez por cento do rendimento pago a garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos

§ 6º Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, as deduções serão convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais pela taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º Não se considera como rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, prorrogada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, e Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.

§ 8º Em se tratando de beneficiários pessoas físicas não-residentes no Brasil, deverão ser declarados os rendimentos pagos durante todo o ano calendário, desde que possuam número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, independente da data em que se cadastraram.

Art. 16. A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário (no mês da retenção), discriminado mês a mês, por código de retenção, que:

a) sofreram retenção do imposto de renda na fonte e tenha sido efetuado o respectivo recolhimento;

b) não sofreram retenção do imposto de renda na fonte em virtude de decisão judicial;

c) sofreram retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Parágrafo único. Quando o declarante for órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal, além das informações discriminadas no caput, deverão informar na DIRF os valores pagos e os retidos, por contribuinte e código de recolhimento, em conformidade com o do disposto nas Instruções Normativas Conjuntas SRF-STN-SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, nº 03, de 16 de novembro de 1998 e nº 28, de 1º de março de 1999.

Art. 17. Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a DIRF a ser apresentada pela instituição administradora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte.

Art. 18. Os rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhidos sob o código 4371, devem ser informados na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos.

Art. 19. O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 20. O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subseqüentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II - nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 21. O declarante que reteve imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida.

Art. 22. As pessoas jurídicas objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada pessoa jurídica prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CNPJ anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou da incorporação, a pessoa jurídica resultante ou incorporadora prestará as informações sob o seu número de inscrição no CNPJ.

Art. 23. As pessoas jurídicas que forem cindidas adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada pessoa jurídica prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CNPJ anterior ao evento;

II - a partir da cisão, a pessoa jurídica resultante prestará informações sob seu número de inscrição no CNPJ.

DA RETIFICAÇÃO

Art. 24. Para alterar declaração já entregue deverá ser apresentada uma DIRF Retificadora.

§ 1º A DIRF Retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas alteradas ou não, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A DIRF Retificadora de instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter todos os fundos e clubes de investimento anteriormente declarados.

§ 3º Não serão informados na DIRF Retificadora os códigos e beneficiários a serem excluídos.

§ 4º A DIRF Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 5º Não será permitida complementação de informações em declaração à parte.

§ 6º O declarante cuja DIRF houver sido gerada por meio de programa próprio (apresentada em fita ou cartucho) deverá obrigatoriamente gerar a DIRF Retificadora mediante programa próprio.

§ 7º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à DIRF referente a anos-calendário anteriores.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o declarante deverá consultar a unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 25. Os declarantes manterão todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, cópia da DIRF e informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os registros e controles de todas as operações, constantes da documentação comprobatória a que se refere esse artigo, deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata esse artigo deverá ser apresentada, quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

- I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);
- II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);
- III - Unidades do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega Declarante Pessoa Jurídica;
- V - Recibo de Entrega Declarante Pessoa Física.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela linha de Arrecadação e de Benefícios, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 (RT 099/99).

Em síntese, entre outros, os procedimentos são os seguintes:

- As contribuições do INSS, pagas com atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido a partir de 29/11/99, ficam sujeitas a multa variável de: 8% dentro do mês de vencimento; 14% no mês seguinte; ou 20% a partir do 2º mês seguinte do vencimento da obrigação. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- O salário-maternidade, cujo o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido a partir do dia 01/12/99, será pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 30/11/99.
- Não integram o salário de contribuição, dentre outros: os reembolsos creche e babá (até 6 anos de idade da criança); ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, por força de lei; contribuições relativo a programa de previdência complementar privada, e do prêmio de seguro de vida em grupo; o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.
- A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a lhe fornecer cópia da GPS ou cópia da GFIP.
- O valor destacado como retenção na nota fiscal (11%), fatura ou recibo, será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de

pagamento dos segurados empregados, contribuinte individual e demais pessoas físicas. Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado pela empresa nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição, não sujeitas a verificação da transferência ao preço do bem ou serviço oferecido a sociedade. Caso a opção seja pela compensação em guias subsequentes, deverá ser observado o limite de 30%.

Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98;
- Lei nº 8.212, de 24.07.91 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.213, de 24.07.91 e alterações posteriores;
- Lei nº 9.876, de 26.11.99;
- Decreto nº 3.265, de 29.11.99; Decreto nº 3.266, de 29.11.99.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1999, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 3.081, de 10 de Junho de 1999,

Considerando as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos na aplicação da legislação previdenciária, em especial, as alterações advindas da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999;

Considerando o Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, resolve:

Disciplinar procedimentos a serem adotados pela linha de Arrecadação e de Benefícios.

1 - DOS SEGURADOS

1.1 – A partir de 29.11.99, data da publicação da Lei n.º 9.876 de 26.11.99, os segurados obrigatórios abaixo discriminados, passam a ser classificados da seguinte forma:

I - Como empregado :

- a) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- b) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações;

II - Como contribuinte Individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e membro de conselho de administração de sociedades anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- k) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- l) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do parágrafo 1º do art.º 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art.º 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art.º 119 ou III do parágrafo 1º do art.º 120 da Constituição Federal;
- m) o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6,855, de 18 de novembro de 1980;
- n) o árbitro e seus auxiliares que atuem de conformidade com a Lei nº 9,615, de 24 de março de 1998.

1.2. Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei. n.º 8.212/91, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

1.3. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como das suas respectivas autarquias e Fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de Previdência Social.

1.4. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade, cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

1.6 Não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ou de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime, com exceção do dirigente sindical, que mantém o mesmo enquadramento perante o RGPS de antes da investidura no cargo.

2 - DO 13º SALÁRIO

2.1 - Conforme orientação de preenchimento de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, aprovada pela Resolução INSS nº 637, de 26.10.98, alterada pela Resolução INSS nº 689 de 03.05.99, o campo 17 dessa guia referente a competência 12/1999, deverá conter o valor das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/1999 e 13/1999, somadas.

2.1.1 - Caso haja dedução de salário-maternidade referente a gratificação natalina - 13º salário proporcional ao período da licença, esta deverá ser subtraída do valor a ser lançado no campo 17.

2.1.2 - Da mesma forma, o campo 18 da GFIP, referente á competência 12/1999 deverá conter as contribuições descontadas dos empregados das competências 12/1999 e 13/1999.

2.2 - As empresas que entregam a GFIP pelo meio magnético - SEFIP, deverão proceder à retificação dos valores devidos à Previdência e descontados dos empregados, em tela aberta no momento do fechamento, de forma que esses valores representem a somatória das contribuições das competências 12/1999 e 13/1999, conforme o disposto no item 2.1.

2.3 - Relativamente as contribuições previdenciárias sobre eventuais diferenças de gratificação natalina de empregados que recebem remuneração variável, e conforme o disposto no artigo 216, § 25 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o recolhimento deverá ser efetuado juntamente com a competência 12/1999. Neste caso a GPS gerada pelo SEFIP não deverá ser utilizada.

2.4 - Ressaltamos que o valor a ser lançado no campo "Remuneração 13º salário", incluindo eventuais diferenças de gratificação natalina decorrentes de salário variável, deve se referir apenas a parcela paga em 12/1999, em virtude de já ter havido recolhimento de FGTS sobre as parcelas anteriores.

3 - DA INSCRIÇÃO

3.1 – Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, ou através do recolhimento da primeira contribuição efetuada através do número de identificação do trabalhador no PIS/PASEP.

3.2 - A inscrição do segurado empregado e trabalhador avulso será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra; dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e segurado especial no INSS, vedada a inscrição post mortem, exceto para segurado especial.

4 - DA CARÊNCIA

4.1 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

4.2 - Quadro resumo do período de carência a ser contado de acordo com a filiação do segurado na Previdência Social:

	PERÍODO	CATEGORIAS	CARÊNCIA COMPUTADA A PARTIR DA:
A	até 10/06/73	empregado empregador trabalhador avulso	data da filiação
A	até 10/06/73	autônomo	data da 1ª competência recolhida
B	11/06/73 a 24/07/91	empregado Trabalhador avulso Empregador empregado doméstico	data da filiação na então previdência Social Urbana
B	11/06/73 a 24/07/91	empregador rural	data do efetivo recolhimento da 1ª contribuição, sem atraso.
C	11/06/73 a 23/01/84	autônomo equiparado a autônomo	data da efetivação da inscrição
D	24/01/84 a 24/07/91	autônomo equiparado a autônomo	data do efetivo recolhimento da 1ª contribuição, sem atraso
E	a partir de 25/07/91	empregado trabalhador avulso	data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
E	a partir de 25/07/91	autônomo equiparado a autônomo empregado doméstico empresário facultativo	data do efetivo recolhimento da 1ª contribuição, sem atraso.
		A partir da publicação da Lei nº	

		9.876/99, Contribuinte Individual (autônomo; equiparado a autônomo e o empresário).	
--	--	---	--

4.2.1. Para o segurado, com categorias diferenciadas de empregado e contribuinte individual, desde que não tenha perdido essa qualidade e desde que comprovado recolhimento de contribuições em todo o período, é contado para efeito de carência todo o período de atividade desde a filiação como empregado, mesmo que quando na categoria de contribuinte individual tenha efetuado recolhimentos em atraso.

4.3. A carência do salário-maternidade para as seguradas inscritas nas categorias de contribuinte individual e facultativa é de dez contribuições mensais.

4.3.1. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o subitem 4.3 será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

4.4. Independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa.

5 - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

5.1. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir da publicação da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consiste:

I – para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário de que trata o subitem 5.2. O segurado com direito a aposentadoria por idade pode optar pela não aplicação do fator previdenciário;

II - para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

5.1.1. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

5.1.2. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

5.2. O fator previdenciário, conforme fórmula abaixo, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = (Tc \times a : Es) \times \{1 + [(Id + Tc \times a) : 100]\}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

5.2.1. Para efeito do disposto no subitem 5.2, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

5.2.1.1. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – 5 anos, quando se tratar de mulher;

II – 5 anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5.3 – Para os segurados filiados na Previdência Social até o dia anterior a publicação da Lei n.º 9.876/99 e que cumpra, sem perda da qualidade de segurado, os requisitos necessários a concessão do benefício a partir desta Lei, adotar o seguinte procedimento:

I - no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigido monetariamente, correspondente a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo desde a competência 07.94;

II - para apuração do salário-de-benefício, deve ser observado:

- a) quando se tratar de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, corresponderá ao valor obtido da média de que trata o subitem anterior, multiplicado pelo fator previdenciário constante no subitem 5.2;
- b) quando se tratar de aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, corresponderá a média de que trata o inciso I.

III - em se tratando de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para de apuração do salário-de-benefício, deve ser observado:

- a) contando o segurado com menos que 60% (sessenta por cento) de contribuições no período decorrido de 07. 94 até a data de início do benefício, o divisor a ser considerado no cálculo da média de que trata o inciso I do subitem 5.3, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) deste mesmo período;
- b) contando o segurado entre 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de 07.94 até a data de início do benefício, aplicar-se-á a média aritmética simples.

5.3.1. Para obtenção do salário-de-benefício devem ser somadas, conforme fórmula abaixo, as seguintes parcelas resultantes:

- a) 1ª parcela = do fator previdenciário aplicado sobre um número que varia de um sessenta avos a sessenta sessenta avos (que equivale ao número de competências a partir do mês de vigência da Lei nº 9.876/99) incidindo sobre a média aritmética de que trata o inciso I do subitem 5.3;
- b) 2ª parcela = da média aritmética de que trata o inciso I do subitem 5.3 incidindo sobre um número que varia, de forma regressiva, de sessenta sessenta avos até a extinção da referida parcela (o número sessenta equivale o número de competências, ou seja, o período, a partir do mês de vigência da Lei nº 9.876/99, que vigorará a referida fórmula)

$$SB = \left\{ f. \left[\frac{X.M}{60} \right] \right\} + \left\{ M. \left[\frac{60-X}{60} \right] \right\}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

X = número equivalente à competência a partir do mês de vigência da Lei;

M = média aritmética simples dos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês

5.3.2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com contribuição em número inferior a 60% (sessenta por cento) do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, este corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

5.4. Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação da Lei n.º 9.876/99, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial deste segundo as regras até então vigentes, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data e assegurada a opção pelo cálculo na forma dos subitens 5.1, 5.3 e 5.3.1.

5.5. O Período Básico de Cálculo - PBC é fixado de acordo com a:

- a) Data de afastamento da Atividade – DAT; ou
- b) Data de Entrada do Requerimento – DER; ou
- c) Data de Publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - DPE; ou
- d) Data da Publicação da Lei n.º 9.876/99 – DPL

5.5.1. Para fins de formação do PBC, nas situações previstas nos subitens 5.1, 5.3 e 5.4, o segurado deve apresentar Relação de Salários-de-Contribuição – RSC a partir da competência julho de 1994.

6. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

6.1. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

6.1.1. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - a contar do 16º dia consecutivo do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da Data do Início da Incapacidade - DII, para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo ;

III - a contar da DER, quando requerido após o trigésimo dia:

- a) do afastamento da atividade, para o segurado empregado;
- b) do início da incapacidade para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo.

6.2. Durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

7. DO AUXÍLIO-DOENÇA

7.1. O auxílio-doença, inclusive o acidentário, consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do artigo 39 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e será devido:

- a) a contar do 16º (décimo sexto) dia consecutivo do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

- b) a contar da Data do Início da Incapacidade - DII, para os demais segurados;
- c) a contar da DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

7.1.1. Não se aplica o disposto na alínea "c" quando a Previdência Social tiver ciência de tratamento ambulatorial, ou internação hospitalar, devidamente comprovado pelo segurado através de atestado que deverá ser apreciado, exclusivamente, pela perícia médica do INSS.

7.1.1.1. Na hipótese do subitem 5.1.1, deverá constar da conclusão médico-pericial o registro que a DII foi fixada com base em atestados de tratamento ambulatorial ou internação hospitalar.

7.1.2. Em se tratando de acidente do trabalho será devido ao segurado especial, empregado, exceto o doméstico, trabalhador avulso e médico residente.

7.1.3. Em se tratando de acidente de qualquer natureza será devido ao segurado obrigatório e facultativo.

7.2. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

7.3. Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

8. DO SALÁRIO-FAMÍLIA

8.1. O pagamento de salário-família é condicionado a apresentação de:

- a) Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido;
- b) quando menor de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação do atestado de vacinação ou documento equivalente, no mês de maio, a partir do ano 2000;
- c) a partir de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação de comprovante de freqüência à escola, nos meses de maio e novembro, a partir do ano 2000.

8.2. No caso de menor inválido que não freqüenta à escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que confirme esse fato.

8.3. Caso o segurado não apresente os documentos constantes das alíneas "b" e "c" do subitem 8.1, nos prazos determinados, o INSS encaminhará, via sistema de processamento da DATAPREV, comunicado ao segurado informando que o pagamento do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

8.4. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente.

8.5. A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado de estabelecimento de ensino, atestando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.

9. DO SALÁRIO MATERNIDADE

9.1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito dias) antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, observado a carência prevista no subitem 4.3 e 4.4.

9.1.1. As seguradas contribuinte individual e facultativo que atendam ao disposto no subitem 4.3 e cujo parto tenha ocorrido até o dia 30 de novembro de 1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento, observado o disposto na alínea "e" do subitem 9.4.

9.1.2. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado.

9.1.3. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

9.1.4. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou ao serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

9.2. A Lei nº 8.861, de 25.03.94, estendeu à segurada especial o direito à percepção de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores a data do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

9.3. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do artigo 311 do Decreto 3.048/99.

9.3.1. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 30 novembro de 1999.

9.4. O salário-maternidade para a segurada:

- a) empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;
- b) trabalhadora avulsa corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;
- c) empregada doméstica é igual ao valor do seu último salário-de-contribuição, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;
- d) especial é equivalente ao valor de um salário-mínimo;
- e) contribuinte individual e facultativa corresponde a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

10. DA PENSÃO POR MORTE

10.1. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

11. DA DECADÊNCIA

11.1. O direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

- I - do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

11.1.1. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14º do artigo 216 do Decreto 3.048/99..

12. DAS CONTRIBUIÇÕES

12.1. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observando o limite mínimo e máximo do salário de contribuição.

12.2. A contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas no artigo 202 e 204 do Decreto 3.048/99 é de 20%.

12.3. A contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual é de 20 % (vinte por cento).

12.4. A contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos parágrafos 7º e 8º do artigo 219 do Decreto 3.048/99 é de 15% (quinze por cento).

12.5. No caso de empresa desobrigada de apresentar escrituração contábil e não havendo comprovação de valores pagos ou creditados de que tratam as alíneas "e" a "i" do Inciso VII do artigo 9º do Decreto 3.048/99, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

12.5.1. Caso não haja salário de contribuição em razão do disposto no § 5º do artigo 215 do Decreto 3.048/99, o mesmo será estimado no valor equivalente a maior remuneração paga a empregados da empresa.

12.6. Para as cooperativas de crédito, além das contribuições referidas nos Incisos I e II do caput do artigo 201 e nos artigos 202 e 204 do Decreto 3.048/99 é devido também a contribuição adicional de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do artigo 201 do referido decreto.

13. DEDUÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

13.1. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

13.2. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP ou o recibo do valor correspondente ao serviço prestado fornecido pela empresa, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número do CNPJ, o nome e o nº de inscrição do contribuinte individual.

13.3. Aplica-se o disposto nos subitens 13.1 e 13.2, no que couber, ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio da cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhes comprovante de sua inclusão em GFIP ou recibo de pagamento, bem como cópia da(s) nota(s) fiscal(is) de prestação de serviço.

13.4. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução prevista no subitem 13.1, terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais, se houver;

14. DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

14.1. Entende-se por salário-de-contribuição a partir de 29/11/99.

a) para o segurado contribuinte individual - a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

b) para o segurado facultativo - o valor por ele declarado, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

14.2. Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n.º 9.876/99, o salário-base determinado no subitem 3.1, com as alterações de interstícios da transitoriedade, bem como os reajustes salariais;

14.3. A partir de 29/11/99, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde a:

a) para os segurados contribuinte individual e facultativo, o salário mínimo;

b) para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, o piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

14.4. Não integram o salário de contribuição, dentre outros:

a) O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas, e

b) O reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança.

c) As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, por força de lei.

d) O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, e do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

15. DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

15.1. Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

15.2. É facultado aos contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

15.3. O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no subitem 15.1, cabendo-lhe durante o período da licença maternidade da empregada doméstica o recolhimento apenas da contribuição a seu cargo;

15.4. Aplica-se o disposto no subitem 15.2 ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício;

15.5. A empresa é obrigada a recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho no dia 2 (dois) do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 2.

15.6. A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a lhe fornecer cópia do comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a este (GPS) ou cópia do comprovante de sua inclusão em declaração para fins fiscais (GFIP).

15.7. O valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de que trata o artigo 219 do Decreto 3.048/99, será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, contribuinte individual e demais pessoas físicas.

15.7.1. Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado pela empresa nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição, não sujeitas a verificação da transferência ao preço do bem ou serviço oferecido a sociedade. Caso a opção seja pela compensação em guias subsequentes, deverá ser observado o limite de 30% previsto no § 1º do artigo 251 do Decreto 3.048/99

15.8. A retenção e responsabilidade solidária de que trata o Capítulo VIII, Seção II, artigos 219 a 224 do Decreto 3.048/99, não se aplica a contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho.

15.9. A folha de pagamento de que trata o Inciso I do artigo 225 do Decreto 3048/99, elaborada mensalmente de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização deverá, dentre outros: agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e demais pessoas físicas.

15.10. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29/11/99.

a) Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em Notificação Fiscal de lançamento:

- 1) 8% dentro do mês de vencimento;
- 2) 14% no mês seguinte; ou
- 3) 20% a partir do segundo mês seguinte do vencimento da obrigação;

b) Para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 1) 24% até quinze dias do recebimento da notificação;
- 2) 34%, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- 3) 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos até quinze dias da decisão do CRPS;
- 4) 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não inscrito em dívida ativa.

c) Para pagamento do crédito inscrito em dívida ativa:

- 1) 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 2) 70% se houve parcelamento;
- 3) 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, seu crédito não foi objeto de parcelamento; ou
- 4) 100%, após o ajuizamento da execução fiscal mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado se o crédito foi objeto de parcelamento.

15.11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere os subitem 15.10 será reduzida em 50%.

15.12. Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §§ 7º a 14º do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e com vistas a concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, sobre as quais incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente e multa de 10%.

15.13. O disposto no subitem 15.12 não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

15.14. A empresa será reembolsada pelo valor das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas

16. DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

16.1. Nos casos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

16.2. A CPD-EN terá os mesmos efeitos e o mesmo prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

16.3. A CPD-EN será emitida através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada a verificação pela rede de comunicação Internet, em endereço específico, ou junto a Previdência Social.

16.4. Para a emissão da CPD-EN os sistemas informatizados da Previdência Social, farão as mesmas verificações previstas no processamento de um pedido de Certidão Negativa de Débito.

16.5. Não serão assinadas as Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativas emitidas pelo sistema.

16.6. A Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa poderá, também, ser emitida nos casos em que decisão judicial determine sua expedição.

16.6.1. No caso previsto no item anterior, a certidão será emitida para a finalidade determinada no mandado e deverá ser nela registrado:

"EXPEDIDA CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL"

"AUTOS Nº /JUÍZO/ VARA. OFICIO Nº "

16.6.2. A CPD-EN expedida por força de decisão judicial será emitida no PAF/Agência circunscricionante da empresa.

16.7. As Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa obedecerão aos modelos constantes dos anexos I e II desta Instrução Normativa.

17. TABELA DE INTERSTÍCIOS DA TRANSITORIEDADE E SALÁRIO-BASE

CLASSE	SALÁRIO BASE	ATÉ 11/2000	DE 12/2000 A 11/2001	DE 12/2001 A 11/2002	DE 12/2002 A 11/2003	A PARTIR DE 12/2003
1	136,00	-	-	-	-	-
2	251,06	-	-	-	-	-
3	376,60	12	-	-	-	-
4	502,13	12	-	-	-	-
5	627,66	24	12	-	-	-
6	753,19	36	24	12	-	-
7	878,72	36	24	12	-	-
8	1004,26	48	36	24	12	-
9	1129,79	48	36	24	12	-
10	1255,32	-	-	-	-	-

17.1. Para os segurados filiados até 28/11/99 o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salário-base conforme o quadro acima, será reduzido , gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala, observando-se o que segue:

- aplica-se o novo interstício estabelecido pela Lei. n.º 9.876/99, ao segurado que, até a data de sua publicação, tiver cumprido o número mínimo de meses estabelecidos nesta nova regra;
- havendo extinção de uma determinada classe, a classe subsequente será considerada classe inicial, onde o salário base variará entre o valor correspondente da classe extinta e o da nova classe inicial.
- após a extinção da escala de salário-base, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto no item 14 e seus subitens .
- durante a vigência da tabela de transitoriedade para o segurado que se encontra em atraso, não será permitido a progressão ou regressão na escala de salário-base dentro do período de débito;
- durante a transitoriedade os débitos apurados segundo legislação de regência devem ser recolhidos na mesma classe referente ao mês imediatamente anterior ao da interrupção, mesmo que a classe já tenha sido extinta;
- a partir da competência 12/1999 só serão computados para fins de interstício, as contribuições efetivamente recolhidas na classe em que o segurado ingresse;
- as contribuições recolhidas de acordo com o constante na letra "b", só serão computados para fins de interstício a partir do ingresso na classe inicial vigente;

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial, serão mantidos os percentuais em vigor a serem aplicados sobre o salário-de-benefício constante do item 5.

18.2. Para efeito do disposto no item 9, as empresas que se utilizam do Sistema Empresa de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - SEFIP, deverão atualizá-lo com a nova versão a ser disponibilizada pela Caixa Econômica Federal.

18.3. Não cabe avocatória para simples reexame de matéria de fato.

18.4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Crésio de Matos Rolim / Diretor-Presidente
Paulo Roberto Tannus Freitas / Diretor de Administração
Marcos Maia Júnior / Procurador-Geral
Luiz Alberto Lazinho / Diretor de Arrecadação
Sebastião Faustino de Paula / Diretor de Benefícios

ANEXO I - IN/INSS/DC Nº 04, de 30 de novembro de 1999.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA
Nº 000001999-01001001

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:

NOME:

ENDEREÇO:

BAIRRO ou DISTRITO:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CEP:

FINALIDADE DA CERTIDÃO: (conforme solicitada pelo contribuinte, da mesma forma prevista para Certidão Negativa de Débito)

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI 8.212/91, E SUAS ALTERAÇÕES, E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE EM NOME DO CONTRIBUINTE SUPRA, CONSTA A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, NÃO SENDO IMPEDITIVOS À EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

(Débitos)

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET NO ENDEREÇO: www.mpas.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 00 DE DEZEMBRO DE 1999.

VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

ANEXO II - IN/INSS/DC Nº 04, de 30 de novembro de 1999.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA
Nº 000001999-01001001

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:

NOME:

ENDEREÇO:

BAIRRO ou DISTRITO:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CEP:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº :

DESPACHO (data):

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

(conforme a determinação judicial)

É CERTIFICADO, EM CUMPRIMENTO À R. SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUIZ DA NOS AUTOS ACIMA REFERIDOS, QUE EM NOME DO CONTRIBUINTE SUPRA, CONSTA A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa:

(Débitos)

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET NO ENDEREÇO: www.mpas.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 00 DE DEZEMBRO DE 1999.

VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/99**

A Portaria nº 6.202, de 14/12/99, DOU de 15/12/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 1999. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados

mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001998 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 1999.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005305 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 1999 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001998 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 1999.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de dezembro de 1999, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,120961
AGO/94	1,999397
SET/94	1,895882
OUT/94	1,867680
NOV/94	1,833576
DEZ/94	1,775516
JAN/95	1,737466
FEV/95	1,708927
MAR/95	1,692174
ABR/95	1,668646
MAI/95	1,637212
JUN/95	1,596190
JUL/95	1,567658
AGO/95	1,530020
SET/95	1,514571
OUT/95	1,497056
NOV/95	1,476386
DEZ/95	1,454425
JAN/96	1,430816
FEV/96	1,410227
MAR/96	1,400285
ABR/96	1,396236
MAI/96	1,386530
JUN/96	1,363621
JUL/96	1,347186
AGO/96	1,332660
SET/96	1,332606
OUT/96	1,330876
NOV/96	1,327955
DEZ/96	1,324247
JAN/97	1,312695
FEV/97	1,292277
MAR/97	1,286872
ABR/97	1,272116
MAI/97	1,264654
JUN/97	1,260872
JUL/97	1,252107
AGO/97	1,250981
SET/97	1,250981
OUT/97	1,243643
NOV/97	1,239429
DEZ/97	1,229227
JAN/98	1,220803
FEV/98	1,210154
MAR/98	1,209912
ABR/98	1,207135
MAI/98	1,207135
JUN/98	1,204365
JUL/98	1,201003
AGO/98	1,201003
SET/98	1,201003
OUT/98	1,201003
NOV/98	1,201003
DEZ/98	1,201003
JAN/99	1,189347
FEV/99	1,175825
MAR/99	1,125838
ABR/99	1,103979
MAI/99	1,103648
JUN/99	1,103648
JUL/99	1,092504
AGO/99	1,075405
SET/99	1,060035
OUT/99	1,044678
NOV/99	1,025300

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



RESUMO - INFORMAÇÕES

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/99 - MP 1.933-8/99

A Medida Provisória nº 1.933-8, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99, e convalidou a MP nº 1.824-7, de 18/11/99.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.945-46/99

A Medida Provisória nº 1.945-46, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.869-45, de 23/11/99, de 22/10/99. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelo mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.946-34/99

A Medida Provisória nº 1.946-34, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.870-33, de 23/11/99. A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/98 - MP 1.947-21/99

A Medida Provisória nº 1.947-21, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.872-20, de 23/11/99. A referida MP, fixou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. O reajuste foi de 4,81% + 3,362% a título de aumento real.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.950-58/99

A Medida Provisória nº 1.950-58, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.875-57, de 23/11/99, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.952-18/99

A Medida Provisória nº 1.952-18, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.879-17, de 23/11/99. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 1.961-17

A Medida Provisória nº 1.961-17, de 09/12/99, DOU de 10/12/99, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 1.898-16, de 23/11/99. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para

SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

SAI INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE COMPLETA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Servidores do INSS estão preparados para conceder benefícios

A regulamentação da Reforma da Previdência relativa aos trabalhadores da iniciativa privada que institui, entre outras mudanças, o fator previdenciário na hora de fazer o cálculo das aposentadorias, está completa. O INSS publicou no Diário Oficial de ontem (02/12) a Instrução Normativa nº 04 detalhando os procedimentos que devem ser adotados pelas áreas de Benefícios e Arrecadação do Instituto. A Instrução complementa o Decreto nº 3.265. Por sua vez, esse Decreto regulamenta a Lei nº 9876 que trata da Reforma e está em vigor desde o último dia 29.

A Instrução contém todas as fórmulas que os servidores do INSS devem aplicar na hora de fazer os cálculos para a concessão das aposentadorias. Além da fórmula do fator previdenciário, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do trabalhador, a Instrução também traz as bases de cálculo da regra de transição, que incide sobre 1/60 da média dos salários de contribuição do trabalhador e aumentará a cada mês, até completar cinco anos.

Como a mudança dá direito de salário-maternidade a todas às mulheres que contribuem para o INSS, a Instrução explica que as contribuintes individuais ou facultativas que tiveram filho recentemente têm direito ao benefício a partir do último dia 29, data de publicação da Lei. Mas esse direito será proporcional aos dias que faltarem para completar o período de licença (120 dias).

Quanto ao salário-família que, para receber, agora é preciso comprovar que a criança, a partir dos sete anos, esteja freqüentando a escola, a Instrução fixou duas datas para a apresentação documento: maio e novembro. Para a família da criança de seis anos ou menos, é preciso a apresentação, em maio, da carteira de vacinação.

A Instrução também detalha quais os casos em que serão emitidas Certidões Negativas de Débito (CND) e Certidão Positiva de Débito com Efeito e Negativa (CNP-EN), além de trazer o modelo da segunda.

O contribuinte autônomo agora pode deduzir entre até 20% para 11% a sua contribuição ao INSS, quando empresa estiver prestando serviços a empresa.

Orientações de como deve ser o preenchimento da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) e também dados sobre como se inscrever no INSS, prazos de carência e explicações sobre o cálculo dos benefícios em geral, também estão na Instrução.

Autoridades e técnicos da Previdência Social realizaram hoje (03) uma TV Executiva para os servidores do INSS, com o objetivo de esclarecer sobre as mudanças.

Histórico – O Projeto de Lei que trata da Reforma da Previdência do setor privado foi aprovado pelo Senado Federal no último dia 17 e sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso no dia 29 de novembro. Os decretos regulamentando foram publicados no dia seguinte. Agora, com a Instrução, o ciclo está completo. Com as mudanças, quanto mais o trabalhador esperar para se aposentar, mais ele vai receber. É que a Lei prevê um bônus para o segurado que permanecer mais tempo em atividade.

AS MUDANÇAS

Salário-maternidade para autônomas, seguradas facultativas e empresárias:

LEI ANTIGA: Só tinha direito as seguradas com carteira assinada e as seguradas especiais(trabalhadora rural que atua em regime de economia familiar).

LEI ATUAL: Passam a ter direito aos benefícios todas as trabalhadoras brasileiras que contribuem para o INSS, obedecendo a carência de 10 meses, incluídos os nove de gravidez.

Contribuição menor do autônomo

LEI ANTIGA: Contribuíam com 20% da remuneração.

LEI ATUAL: Reduz de 20% para 11% a contribuição do autônomo quando da prestação de serviço à empresa.

Redução dos juros para tempo anterior:

LEI ANTIGA: Não havia reduções.

LEI ATUAL: Reduz de 1% para 0,5% os juros mensais relativos ao pagamento de contribuições não pagas até abril/95.

Extinção da escala da tabela de autônomos:

LEI ANTIGA: Existiam dez classes conforme as faixas de renda. O segurado era obrigado a começar a contribuir pela Classe 1, de um salário mínimo, e cumprir um período mínimo em cada uma das escalas para passar para a seguinte. Levava 30 anos até atingir o teto do INSS.

LEI ATUAL: Extinção das classes gradativamente em cinco anos, permitindo que o trabalhador autônomo possa contribuir de acordo com sua renda e assim obter um benefício de maior valor.

Multa em dobro para os segurados:

LEI ANTIGA: Multas de 4% a 60% tanto para inadimplentes quanto para sonegadores.

LEI ATUAL: Distingue o inadimplente do sonegador, aumentando para 8% chegando até a 120% a multa dos que sonegam contribuições previdenciárias.

Base de cálculo do salário de benefício:

LEI ANTIGA: Equivalia à média dos últimos 36 salários de contribuição, cada um deles atualizados pela inflação acumulada do período.

LEI ATUAL: Equivale à média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, atualizados pela inflação acumulada.

Fator previdenciário:

LEI ANTIGA: Não existia.

LEI ATUAL: Estabelecido um fator que leva em conta as seguintes variáveis: tempo de contribuição, expectativa de sobrevivência na hora da aposentadoria (tempo médio em que receberá o benefício a partir da concessão) e alíquota de contribuição, adicionado de prêmio pela permanência em atividade.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/12/99.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"